

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SERTES E, DE OUTRO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, TELEVISÃO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERTES, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com sede à Rua Fortunato Ramos, nº 30, sala 115, Santa Lúcia, Vitória, Estado do Espírito Santo, por seu Presidente Fernando Machado Ferreira e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com sede à Rua Alberto Oliveira Santos, 59, sala 1.111, Centro, Vitória, Estado do Espírito Santo, por seu Presidente Mário Castro Ferreira, têm justo e contratado celebrar a presente Convenção Coletiva de Trabalho que será regida pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ABRANGÊNCIA

As relações de trabalho dos empregados representados pelo SINTERTES nas empresas de rádio e televisão no Estado do Espírito Santo serão normatizadas, além da legislação vigente, pelos termos estabelecidos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 02 (dois) anos, de 1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados admitidos até 30/04/2019, representados pelo SINTERTES, serão reajustados em 1º de maio de 2019 pelo percentual de 3,00% (três por cento), incidentes sobre os salários vigentes em 30/04/2019, podendo ser deduzidas desse percentual todas as antecipações salariais concedidas em relação à data-base.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em 1º de novembro de 2019 os salários serão novamente reajustados em 2,10% (dois vírgula dez por cento), incidentes

sobre os salários vigentes em 30/10/2019, conforme convencionado na data base de 2019. Não podendo tal reajuste ser deduzido ou compensado a qualquer título.

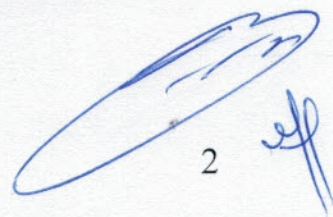
PARÁGRAFO SEGUNDO – Na data base de 1º de maio de 2020, somente as cláusulas que tratam do reajuste dos salários e pisos salariais serão objeto de negociação entre o Sintertes e o Sertes. As cláusulas que tratam de valores de alimentação em caso de horas extras, do pernoite em caso de viagens a serviço, do tíquete refeição das empresas que concedem esse benefício e o valor do auxílio funeral, terão seus valores corrigidos pelo mesmo percentual que incidirá no reajuste dos salários, ficando, desde já, estabelecido que as demais cláusulas serão mantidas como negociadas até nova negociação na data base de 1º de maio de 2021.

CLÁUSULA QUARTA - DO PISO SALARIAL

Serão os seguintes os pisos salariais dos radialistas que exercem as funções descritas no Anexo do Decreto nº 84.134/79:

- a) Nas emissoras de rádio com potência de até 5 (cinco) quilowatts: R\$ 1.212,40 (um mil, duzentos e doze reais e quarenta centavos) de 1º de maio a 31 de outubro de 2019 e de R\$ 1.237,85 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos) de 1º de novembro de 2019 a 30 de abril de 2020.
- b) Nas emissoras de rádio com potência de mais de 5 (cinco) quilowatts: R\$ 1.388,90 (um mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) de 1º de maio a 31 de outubro de 2019 e R\$ 1.418,06 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e seis centavos) de 1º de novembro de 2019 a 30 de abril de 2020.
- c) Nas emissoras de televisão: R\$ 1.781,82 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) de 1º de maio a 31 de outubro de 2019 e de R\$ 1.819,23 (um mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e três centavos) de 1º de novembro de 2019 a 30 de abril de 2020.

PARÁGRAFO ÚNICO – O piso salarial dos empregados que exercem funções que não estão descritas no Anexo do Decreto nº 84.134 será de R\$ 1.082,12 (um mil, oitenta e dois reais e doze centavos) de 1º de maio a 31 de outubro de 2019 e de R\$ 1.104,84 (um mil, cento e quatro reais e oitenta e quatro centavos) de 1º de novembro de 2019 a 30 de abril de 2020.



CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE PAGAMENTO

O pagamento dos salários dos empregados abrangidos por esta Convenção se dará no máximo até o 5º dia do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que, por força de Acordos Coletivos anteriores, pagam adiantamento quinzenal de salários, continuarão mantendo esse benefício durante o prazo de vigência da presente Convenção, na forma praticada. As empresas que não praticam esse adiantamento e que queiram praticá-lo, poderão fazê-lo, preservando-se o direito do empregado de recusar-se a recebê-lo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento dos salários será efetuado mediante depósito em conta salário do empregado.

CLÁUSULA SEXTA - DA ESCALA DE TRABALHO

As empresas se comprometem a afixar escala de trabalho mensal, inclusive folgas, com um mínimo de uma semana de antecedência ao término do mês podendo ser efetuadas alterações na referida escala no mínimo 7 (sete) dias antes de o trabalhador cumprir a sua escala, ressalvados os casos em que haja necessidade do trabalho em decorrência de imprevistos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de necessidade do trabalho em decorrência de imprevistos, fica entendido como prolongamento da jornada normal de trabalho, com pagamento dos adicionais pertinentes, a convocação do empregado para a prestação do serviço em horário antecedente ou posterior ao da sua escala legal de trabalho mesmo que o encerramento da sua jornada se dê dentro do período normal de trabalho, tomando-se por base o período da escala original.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas afixarão em quadros de aviso as escalas de trabalho dos seus empregados elaboradas conforme o *caput* desta cláusula, fornecendo cópia ao empregado e ao SINTERTES quando forem solicitadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas poderão adotar escalas de trabalho de 12x36 horas (doze horas de trabalho por trinta e seis de folga), exclusivamente para as funções de vigia, porteiro e recepcionista, garantindo o intervalo mínimo para descanso e alimentação de 01 (uma) hora diária, estando incluídos nesta escala o trabalho aos domingos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas fornecerão assistência médica aos seus empregados, de acordo com a política de cada empresa, ficando assegurada a participação da empresa no custeio de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da mensalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas que fornecem assistência médica aos seus empregados participando no custeio em percentual superior ao lá estipulado, se comprometem a manter as condições atuais durante a vigência da presente Convenção, com exceção das alterações que decorrerem de normas da ANS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso da concessão do benefício a que se refere o *caput* desta cláusula ser fornecido mediante convênio decorrente de permuta, ocorrendo o rompimento da permuta por iniciativa e culpa da prestadora de serviço de assistência médica, fica à empresa assegurado o direito de modificar as condições de prestação do benefício, com o prévio conhecimento do empregado e do sindicato dos trabalhadores.

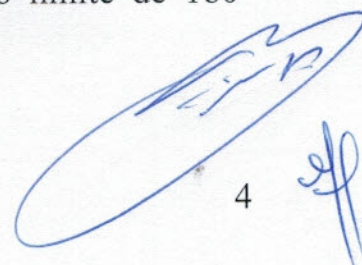
PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica facultado aos trabalhadores, mediante pagamento de 100% (cem por cento) do valor do plano, a inclusão do cônjuge, o(a) companheiro(a) havendo união estável na forma da lei, filhos com até 18 (dezoito) anos incompletos e os filhos estudantes universitários até 24 (vinte e quatro) anos incompletos.

CLÁUSULA OITAVA – DA CIPA

Nos casos em que isso for obrigatório por lei, as empresas se comprometem a convocar eleições para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA de acordo com a legislação pertinente, divulgando o edital onde conste a data das eleições até 48 (quarenta e oito horas) após a sua assinatura.

CLÁUSULA NONA – DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

As empresas representadas pelo SERTES complementarão o benefício concedido pela Previdência de forma a que seus empregados representados pelo SINTERTES não venham a perceber menos do que se estivessem no desempenho normal de suas funções até o limite de 180 (cento e oitenta) dias.



CLÁUSULA DÉCIMA - DO ACIDENTE DE TRABALHO

É assegurada estabilidade pelo dobro do tempo do afastamento ao empregado acometido de acidente de trabalho a contar do seu retorno do benefício concedido pela Previdência Social, respeitado o prazo fixado em lei, limitado a 20 (vinte) meses, excluídos os casos de rescisão do contrato por prazo determinado, justa causa e acordo entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Tomando conhecimento do acidente, as empresas deverão comunicar, na forma do Artigo 357 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, o Acidente de Trabalho ao INSS e enviar uma cópia da CAT ao SINTERTES em até 2 (dois) dias úteis da ocorrência do Acidente, mesmo que este não implique em afastamento superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

É vedada a celebração de novo contrato de experiência com empregado readmitido na mesma função dentro do lapso de um ano, estendendo-se esta condição para a contratação de empregados que trabalham em empresas de um mesmo grupo econômico.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO EMPREGADO PRÓXIMO À APOSENTADORIA

Ao empregado que comprovadamente estiver a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria integral, e conte com um mínimo de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou o salário durante o período em que faltar para aposentar-se, salvo em caso de demissão por justa causa. Perderá essa garantia o empregado que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, não a tenha requerido.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS FÉRIAS

Ficam as empresas obrigadas a pagar a antecipação das férias do empregado 2 (dois) dias antes do início das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na elaboração da escala de férias, as empresas consultarão previamente o empregado no que se refere ao mês de

sua preferência e, sempre que possível, procurarão aceitar a sugestão, divulgando internamente a escala elaborada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS SUBSTITUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

A substituição do empregado radialista, por motivo de férias ou por qualquer outro tipo de afastamento por período superior a 15 (quinze) dias, deverá ser remunerada da seguinte forma:

- a) O empregado que exercer a substituição durante a sua própria jornada fará jus à diferença existente entre a sua remuneração, sem as vantagens pessoais, e aquela do cargo que estiver ocupando durante o período da substituição.
- b) Caso o empregado acumule função descrita no Anexo ao Decreto 84.134/79 e receba adicional pelo acúmulo, ao empregado substituto será garantido o pagamento do salário do empregado substituído com os devidos acréscimos, caso venha executar, no período da substituição, as atividades da função acumulada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica vedada a substituição em jornada integral de empregados afastados por qualquer motivo por empregado que trabalhe em jornadas diferentes do substituído, salvo em casos de solicitação e interesse do empregado e da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando for necessária a substituição de um empregado por outro fora de sua jornada contratual, sem que seja jornada integral, as horas trabalhadas nessas condições serão remuneradas como horas extras.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Fica assegurado a todos os radialistas regulamentados o pagamento com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nas duas primeiras horas além da jornada normal e 100% (cem por cento) nas horas subsequentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa que, por força de Acordos Coletivos firmados anteriormente à presente Convenção, paga atualmente pelas horas extraordinárias percentuais maiores que os previstos pela

legislação, manterá esse pagamento nos mesmos níveis previstos nos Acordos Coletivos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em caso de prolongamento da jornada comprovadamente por necessidade do serviço e/ou autorizado pela empresa, por período superior a 1 (uma) hora, será custeada a alimentação do trabalhador. A empresa fornecerá a refeição em restaurante próprio ou através de autorização para realização de alimentação em restaurante próximo ao local de trabalho ou, ainda, a critério exclusivo da empresa, através do fornecimento do valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) para os dias de semana e R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) em finais de semana e feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO TRABALHO EM DIAS DE FERIADO

O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensados, será pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

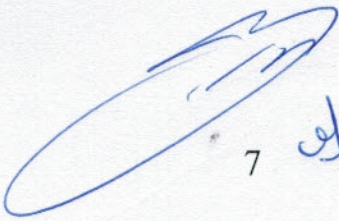
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA LIBERAÇÃO DO REGISTRO DE PONTO DA INTRA-JORNADA DE TRABALHO

Os empregados radialistas que obedecem jornada de 5 (cinco) e 6 (seis) horas de trabalho ficam dispensados de registrar o ponto de entrada e saída do intervalo de 15 (quinze) minutos da intra-jornada de trabalho, ficando acordado que o referido intervalo continua sendo concedido de forma flexível durante o horário de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregados abrangidos pela presente convenção, cuja jornada contínua sejam superior a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será de no mínimo trinta minutos e não poderá exceder de 2 (duas) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO DIA DO RADIALISTA

O trabalho no Dia do Radialista, 7 de novembro, será pago em dobro aos empregados enquadrados na Lei 6.615/78 e no Decreto nº 84.134/79.



7

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO TRANSPORTE DOS EMPREGADOS

As empresas se obrigam a fornecer vale transporte a todos os seus empregados, observando a legislação em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas situadas em Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra, Guarapari, Linhares, Colatina, Cachoeiro de Itapemirim e São Mateus fornecerão, no prazo de vigência desta Convenção, transporte gratuito de 23 às 5 horas aos empregados radialistas que iniciarem ou encerrarem a jornada de trabalho nesse período e não utilizam veículo próprio para locomoção para o trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O benefício ou vantagem que o empregado vier a receber em função deste entendimento não será considerado como direito pessoal permanente nem integrará a remuneração do trabalhador para qualquer efeito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS VIAGENS A SERVIÇO

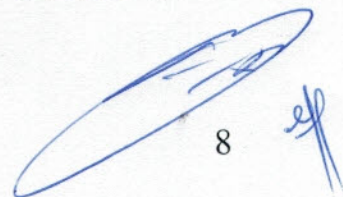
O empregado receberá da empresa adiantamento para ressarcir despesas de hospedagem e alimentação, de acordo com a política de cada empresa, devendo comprovar em 3 (três) dias as despesas, após o retorno.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de viagem para execução de serviço, devidamente autorizado pelo empregador, que implique em pernoite fora de sua sede, o empregado radialista fará jus a uma gratificação de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) por dia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ALIMENTAÇÃO DO EMPREGADO

As empresas que fornecem vale refeição ou vale alimentação aos seus empregados em 1º de maio de 2002 e em anos anteriores, continuarão fornecendo esse benefício nas mesmas condições atuais, durante a vigência da presente Convenção, podendo haver alteração na concessão do benefício mediante negociação com o SINTERTES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A entrega dos vale refeição ou vale alimentação a que se refere o *caput* desta cláusula se dará no máximo até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.



PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas referidas no *caput* desta cláusula reajustarão o valor do vale refeição ou vale alimentação atualmente praticado no mesmo percentual fixado para o reajuste salarial na Cláusula Terceira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA CRECHE

As empresas que fornecem creche aos filhos dos seus empregados radialistas continuarão fornecendo esse benefício, nas mesmas condições já existentes, durante a vigência da presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DO AUXÍLIO FUNERAL

As empresas se comprometem a pagar, a título de Auxílio Funeral, o valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-base do empregado vigente por ocasião do seu falecimento, até o limite de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), facultado à empresa contratar seguro de vida e/ou acidente que garanta o benefício de valor, no mínimo, equivalente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DO EMPREGADO ESTUDANTE

Fica garantido o abono de faltas do empregado estudante, para prestação de exames, desde que esteja matriculado em curso fundamental, médio ou superior, ministrado em estabelecimento de ensino oficializado, autorizado ou reconhecido, bem como para prestar exames vestibulares ou de seleção para curso de formação profissional de radialismo, pré-avisado o empregador com o mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e com posterior comprovação e desde que o horário dos exames seja coincidente com o horário de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO ADICIONAL NOTURNO

Para efeitos de pagamento do adicional noturno, será considerado trabalho noturno aquele realizado entre as 22h00min e 05h00min do dia seguinte, sendo a remuneração das horas trabalhadas neste período acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), aplicados sobre a hora normal trabalhada, respeitando-se a jornada legal para esses casos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além do percentual acima, será observado o § 1º do Art. 73 da CLT no tocante à hora noturna ficta de 52 minutos e 30 segundos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

As empresas patrocinarão a defesa judicial do seu empregado radialista que vier a ser processado em consequência do exercício profissional, custeando a contratação de advogado por ela indicado e as despesas processuais. Tal patrocínio somente se dará se a causa geradora do processo ocorrer no exercício das funções do radialista e no legítimo interesse e direito da empresa, sem fugir à orientação da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto nesta cláusula não será observado na hipótese de o radialista preferir a assistência jurídica de sua confiança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

É obrigatório por parte das empresas, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, o fornecimento ao empregado do comprovante dos pagamentos salariais e remunerações efetuadas mensalmente, ou por ocasião das férias e do 13º salário, impresso de forma legível e clara, discriminando todas as verbas pagas e os respectivos descontos, bem como o valor do recolhimento do FGTS na conta vinculada do trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

O empregado fica obrigado a justificar os dias não trabalhados, em decorrência de afastamento por motivo de doença, em até 48 (quarenta e oito) horas após o início do afastamento, mediante a apresentação na empresa do atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Poderá o empregado, como opção ao previsto no caput, enviar cópia do atestado por meio digital, devendo entregar o documento original até o final do prazo estipulado para a licença, limitado este prazo a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caberá à empresa que dispor de Serviço Médico próprio e/ou Plano de Saúde para os seus funcionários, o abono de faltas correspondentes aos dias de afastamento, em observância à ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – INDENIZAÇÃO ESPECIAL

Aos radialistas com mais de 5 (cinco) anos de trabalho contínuo na mesma empresa contratados até o dia 16 de junho de 2015 fica garantido na rescisão do contrato sem justa causa o pagamento da indenização especial de 30 (trinta) dias do salário nominal do empregado vigente na época da rescisão.

PARÁGRAFO ÚNICO – A indenização especial mencionada no *caput* desta cláusula não integra o tempo de serviço do trabalho para qualquer fim.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DAS ELEIÇÕES SINDICAIS

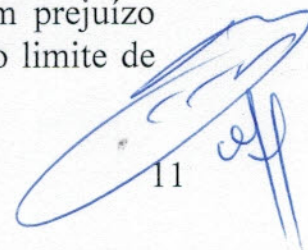
No dia em que se realizarem eleições sindicais do SINTERTES será permitida a instalação ou a visitação de uma urna de coleta de votos nas dependências das empresas, bem como o acesso de mesários e fiscais ao processo eleitoral, desde que as empresas sejam avisadas com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. A empresa autorizará o deslocamento interno de seus empregados associados para votarem, sem prejuízo da atividade laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DO DELEGADO SINDICAL

Será mantida a figura do Delegado Sindical nas empresas onde ela existia em 30/4/1994.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

As empresas se comprometem a liberar do trabalho, sem prejuízo para o salário, o presidente e o tesoureiro do SINTERTES até o limite de



60 (sessenta) dias, os diretores efetivos do SINTERTES até o limite de 30 (trinta) dias e os diretores suplentes do SINTERTES até o limite de 15 (quinze) dias, para tratar de interesses da categoria e participar de congressos, encontros e simpósios promovidos pelas entidades representativas dos trabalhadores em RTV, mediante prévia comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. Caso haja na empresa mais de 1 (um) diretor do sindicato, a liberação se fará de 1 (um) diretor por setor de cada vez, de tal forma que 2 (dois) diretores que trabalhem num mesmo setor não serão liberados ao mesmo tempo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA E DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Nos termos do artigo 545 da CLT, os empregadores ficam obrigados a descontar, as contribuições de associados ao SINTERTES, o percentual de 2% (dois por cento) do salário mensal dos seus empregados incidindo o percentual também sobre as remunerações por acúmulo de funções e no salário base das férias sem o acréscimo de 1/3.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A supressão do desconto somente poderá ser efetuada mediante comunicação do SINTERTES à empresa que será apresentada após manifestação do empregado, por escrito, requerendo ao SINTERTES, sua desfiliação do quadro associativo da instituição sindical.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os valores descontados do empregado serão repassado pela empresa ao SINTERTES até o 5º dia útil do mês subsequente aquele em que foi efetivado o desconto, sob pena de incorrer em descumprimento da cláusula da presente Convenção Coletiva, sem prejuízo de outras implicações legais pela prática do ilícito.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica assegurado ao SINTERTES o repasse do desconto retroativo a 1º de maio, da referida mensalidade associativa, caso o instrumento Coletivo de Trabalho não seja homologado na data base da categoria.

PARÁGRAFO QUARTO – Cumprindo deliberação da assembleia dos empregados realizada em 28/02/2019, e específica para aprovação das condições de negociação coletiva, e ratificada na assembleia do dia 11/06/2019, as empresas se compromete a descontar de todos os empregados, abrangidos pelos efeitos do presente instrumento coletivo, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a título de contribuição negocial.

PARÁGRAFO QUINTO – O desconto será efetuado em duas parcelas iguais no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), nos meses de junho e novembro de 2019. Os valores serão repassados ao SINTERTES na forma do parágrafo segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO – Subordina-se o desconto da Contribuição Negocial à oposição do empregado sindicalizado ou não, desde que manifestada por escrito e homologada pelo SINTERTES.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A contribuição negocial estabelecida no parágrafo quarto, obedece o princípio da autonomia sindical, contido na Carta Magna de 1988, em seus artigos 7º, inciso XXXVI e 8º, incisos I,III,IV e VI, artigo 513, inciso “e” da CLT, e Convenção nº 98 da OIT.

PARÁGRAFO OITAVO – Os descontos das contribuições previstas na presente cláusula serão feitas conforme determinação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, e conforme a deliberação da Assembleia Geral do SINTERTES e serão repassados os valores descontados a entidade sindical, sendo que, em qualquer caso, se houver questionamento judicial sobre a sua legalidade ou constitucionalidade, e forem as empresas ou o SERTES colocados no polo passivo da ação, qualquer deles se compromete a pleitear a inclusão do SINTERTES no polo passivo da demanda e dar ciência ao mesmo, para que tome as providências para a defesa de seus interesses, e da categoria.

PARÁGRAFO NONO – Em caso de condenação de qualquer empresa a devolver o desconto efetuado, e já entregue ao sindicato, o SINTERTES se compromete a arcar com tal ônus, ressarcindo a empresa os referidos valores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Ficam as empresas obrigadas a remeter ao sindicato profissional, bimestralmente, relação nominal completa de seus empregados representados pelo SINTERTES, desde que o SINTERTES faça a solicitação por escrito com a antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA MULTA

Havendo descumprimento de qualquer cláusula fixada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, a parte que se sentir lesada, ou representante dela, tomando conhecimento do fato, notificará a parte descumpridora para que se efetue a regularização e adequação dos procedimentos aos termos convencionados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. O não cumprimento sujeitará o infrator à multa de 15% (quinze por cento) do piso da correspondente categoria do trabalhador, revertida à parte contrária, sendo, no caso de descumprimento por parte da empresa, 50% (cinquenta por cento) reversível ao empregado e 50% (cinquenta por cento) ao SINTERTES. No caso de descumprimento por parte do SINTERTES a multa reverterá para a empresa em relação a qual houve o descumprimento da cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO QUADRO DE AVISOS

Fica garantida ao SINTERTES a afixação de avisos, convocatórias, editais e comunicações de interesse dos empregados, em quadro de avisos nas empresas, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo, previamente encaminhados às direções das empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO ACESSO DE DIRIGENTES

Fica assegurado o acesso dos dirigentes sindicais às empresas para desempenho de suas funções, obedecidas as normas internas das empresas e sem transtorno ao trabalho, desde que as empresas sejam avisadas com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

PARÁGRAFO ÚNICO – As publicações distribuídas são de responsabilidade do Sindicato Laboral, ficando vedada a distribuição, dentro das empresas, de boletins de cunho político-partidário e de cunho ofensivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DAS RESCISÕES

As empresas deverão agendar as homologações das rescisões de contratos de trabalho dos empregados associados ao SINTERTES, com mais de 01 (um) ano de trabalho na empresa e que manifestarem interesse

em terem suas rescisões homologadas pelo sindicato, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As rescisões dos contratos de trabalho das empresas que atuam no interior do Estado serão efetuadas mensalmente, por representantes do SINTERTES que implantará, para esse fim, plantões mensais de atendimento nas cidades de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para viabilizar as demandas das empresas o SINTERTES disponibilizará para as mesmas a definição de datas, horários e locais onde serão prestados os plantões de atendimento sindical, de forma a garantir que as empresas adequem suas homologações contratuais às assistências prestadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL

Na hipótese de desvios de funções, as empresas se comprometem a efetuar os reenquadramentos funcionais respeitando a legislação em vigor.

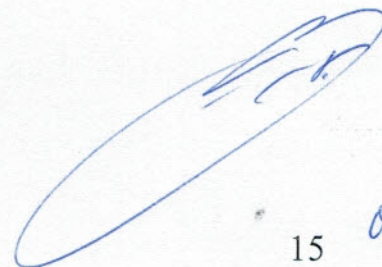
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DAS ACUMULAÇÕES DE FUNÇÕES

Na hipótese de acumulação de funções dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no Artigo 4º do Decreto nº 84.134/79, será assegurado ao radialista um adicional mínimo de:

I - 40% (quarenta por cento) pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10(dez) quilowatts bem como nas empresas discriminadas no parágrafo único do Artigo 3º do Decreto nº 84.134/79;

II - 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10(dez) quilowatts e superior a 1(um) quilowatt;

III - 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1(um) quilowatt.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – FORO

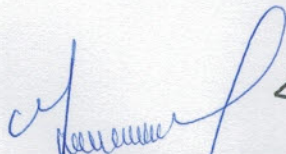
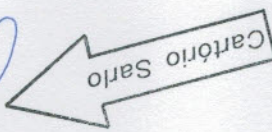
As controvérsias resultantes da aplicação das normas contidas nesta Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da 17ª Região.


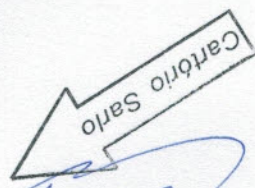
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO REGISTRO E ARQUIVAMENTO


As partes assinarão conjuntamente requerimento para o registro e arquivamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho na Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego.

E por estarem assim justas e acordadas, e para que surtam seus efeitos jurídicos, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 6 (seis) vias de igual teor e forma.

Vitória, 14 de junho de 2019.



 Mário Castro Ferreira
 Presidente do SINTERTES



 Fernando Machado Ferreira
 Presidente do SERTES


 CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E
 TABELIONATO DE NOTARIAS DA 17ª REGIÃO DO JUIZ DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL | RODRIGO SARLO ANTONIO - TABELIÃO E OFICIAL
 Praça Costa Pereira, 30 - Centro - Vitória / ES - Tel.: (0xx27) 2124-9400
 Avenida Nossa Senhora da Penha, 549 - Edifício Wilma - Santa Lúcia - Vitória / ES - Tel.: (0xx27) 2124-9500



Reconheço por semelhança a firma de **MARIO CASTRO FERREIRA, FERNANDO MACHADO FERREIRA**. Em Testemunho da verdade. Vitória-ES, 14/06/2019, 12:12:15

Sandrine Luz de Sá - Escrevente

Selo Digital: 024661.GZB1904.44822

Emolumentos: R\$ 5,92 Encargos: R\$ 1,80 Total: R\$ 7,72

Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br